



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.948

Recurso nº: 71.969 - FINSOCIAL- EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: TRANSPORTE GIRASSOL LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

DECORRENCIA-FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição que te, por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE GIRASSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-84.755, de 16/02/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessão (DF), em 26 de 26 de março de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FA-

Acórdão nº 101-84.948

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTE GIRASSOL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do FINSOCIAL referente ao imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1986 a 1988.

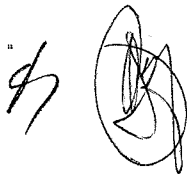
A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reiterou os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte como faz certo o Ac. nº 101-84.775, de 16/02/93.

é o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

Acórdão nº 101-84.948

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo
conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a
decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa
jurídica constitui prejulgado em relação à matéria
formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa logrado êxito parcial em
seu recurso à instância superior, uma vez que este Colegiado
deu provimento parcial ao seu recurso, impõe-se ajustar a
decisão a ser proferida neste processo ao decidido no
processo matriz.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao
recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. 101 -
101-84.775, de 16/02/93.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.

